HABEAS CORPUS Nº 474.065 - MG (2018/0270502-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE
ADVOGADO	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCIO ANTONIO DE REZENDE (PRESO)

EMENTA

PENAL. *HABEAS CORPUS* SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. VIA INADEQUADA. NÃO CONHECIMENTO. HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER. DOSIMETRIA. SEGUNDA FASE. RECONHECIMENTO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO DA CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTE SEMPRE QUE A CONFISSÃO DO ACUSADO FOR UTILIZADA PARA A FORMAÇÃO DO CONVENCIMENTO DO JULGADOR. SÚMULA 545/STJ. NO JULGAMENTO PERANTE O TRIBUNAL DO JÚRI, AO PROFERIR SENTENÇA, O JUIZ PRESIDENTE SOMENTE CONSIDERARÁ AS CIRCUNSTÂNCIAS ATENUANTES E AGRAVANTES ALEGADAS NOS DEBATES EM PLENÁRIO. ART. 492, INCISO I, ALÍNEA *'B'*, DO CPP. CONSIDERA-SE DEVIDAMENTE DEBATIDA EM PLENÁRIO NÃO APENAS A ATENUANTE AVENTADA PELA DEFESA TÉCNICA, MAS TAMBÉM A QUE EMERGE DA AUTODEFESA DO ACUSADO. REDIMENSIONAMENTO DAS PENAS DO CONDENADO. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO. ORDEM CONCEDIDA, DE OFÍCIO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo o entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de *habeas corpus* em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do *habeas corpus*, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- A dosimetria da pena insere-se dentro de um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade.

- A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do

convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena, como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, mesmo quando retratada ou eivada de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n. 545/STJ.

- As circunstâncias agravantes ou atenuantes, entre elas a confissão, entretanto, somente poderão ser consideradas na formulação da dosimetria penal no julgamento perante o Tribunal do Júri, pelo Juiz presidente, quando debatidas em Plenário.

- Para que se considere debatida em Plenário, não é necessário que a confissão seja arguida pela defesa técnica, podendo emergir do depoimento do próprio acusado, no exercício de sua autodefesa, bastando que conste, da ata de julgamento do Tribunal do Júri, a sua efetiva ocorrência.

- *Na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base para aumentar ou reduzir a pena em razão das circunstâncias agravantes ou atenuantes* (HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019).

- *Habeas corpus* não conhecido.

- Ordem concedida, de ofício, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de 14 anos e 7 meses de reclusão e 83 dias-multa, mantidos os demais termos da condenação.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer do pedido e conceder "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 23 de abril de 2019(Data do Julgamento)

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

HABEAS CORPUS Nº 474.065 - MG (2018/0270502-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA**
IMPETRANTE	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE
ADVOGADO	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCIO ANTONIO DE REZENDE (PRESO)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

Trata-se de *habeas corpus* (fls. 3/10) sem pedido liminar impetrado em benefício de MARCIO ANTONIO DE REZENDE, contra acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais (Apelação Criminal n. 1.0441.07.009089-5/003 - fls. 88/105).

Depreende-se dos autos que o Tribunal do Júri condenou o ora paciente, pela prática dos delitos previstos nos arts. 121, § 2º, incisos I e IV, e 211, ambos do Código Penal, à pena total de **22 anos e 10 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 100 dias-multa** (fls. 81/87).

Irresignada, a defesa interpôs apelação criminal, na Corte estadual, que deu provimento, em parte, ao recurso, para reduzir a reprimenda do acusado ao novo patamar de **17 anos e 6 meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 100 dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação. Transcrevo, a seguir, a ementa do julgado:

> *EMENTA: APELAÇÃO CRIMINAL - HOMICÍDIO DUPLAMENTE QUALIFICADO E OCULTAÇÃO DE CADÁVER - TRIBUNAL DO JÚRI - PROTESTO POR NOVO JÚRI - INDEFERIMENTO - PRELIMINARES DE NULIDADE - REJEIÇÃO - ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA - NÃO RECONHECIMENTO - APLICAÇÃO DE QUALIFICADORA COMO AGRAVANTE - NÃO CABIMENTO - ADEQUAÇÃO E REDUÇÃO DA PENA - RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO.*
>
> *- Só é admitido o recurso de protesto por novo júri se a sua interposição se der em data anterior à vigência da Lei 11.689/08, que, por ter caráter eminentemente processual, é de aplicação obrigatória aos processos em curso.*
>
> *- 'Confessar, no âmbito do processo penal, é admitir contra si por quem seja suspeito ou acusado de um crime, tendo pleno discernimento, voluntária, expressa e pessoalmente diante da*

> *autoridade competente, em ato solene e público, reduzido a termo, a prática de algum fato criminoso.' (NUCCI, Guilherme de Souza. O Valor da Confissão como Meio de Prova no Processo Penal. Pág. 76).*
>
> *- No caso de incidência de duas qualificadoras, integrantes do tipo homicídio qualificado, não pode uma delas ser tomada como circunstância agravante, ainda que coincidente com uma das hipóteses descritas no artigo 61 do Código Penal. A segunda qualificadora deve ser considerada na fase de fixação da pena-base, justificando a fixação da reprimenda em patamar superior ao mínimo, em razão da acentuada culpabilidade revelada na conduta do agente que, ante a presença de duas qualificadoras, revela maior reprovabilidade do fato, reclamando sanção mais severa.*
>
> *- Recurso parcialmente provido." (fl. 88).*

No presente *mandamus*, os impetrantes ressaltam que, quando de seu interrogatório em Plenário, o ora paciente **confessou**, espontaneamente, que praticou o delito narrado na peça acusatória. Alegam, por isso, que, diante do teor de suas declarações, é indubitável a presença da **atenuante** prevista no **art. 65, inciso III, alínea "d", do Código Penal**. Apontam, ainda, que, dos autos, consta que o paciente teria confessado o delito também na fase inquisitorial.

Argumentam que o Juiz Presidente do Tribunal do Júri pode reconhecer a **atenuante da confissão espontânea**, mesmo que não tenha ela sido levantada pela **defesa técnica** em Plenário, pois se trata de circunstância atenuante obrigatória, e direito subjetivo do réu, além de integrar a **autodefesa**.

Ao final, requer seja a ordem concedida para que se reconheça a **atenuante da confissão espontânea**, realizando-se nova dosimetria das penas do paciente.

O Ministério Público Federal manifestou-se pela denegação da ordem (fls. 112/113).

É o relatório.

HABEAS CORPUS Nº 474.065 - MG (2018/0270502-4)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO REYNALDO SOARES DA FONSECA (Relator):

De início, o presente *habeas corpus* não comporta conhecimento, pois impetrado em substituição a recurso próprio. Entretanto, nada impede que, de ofício, seja constatada a existência de ilegalidade que importe em ofensa à liberdade de locomoção do paciente.

Os impetrantes apontaram a ocorrência de constrangimento ilegal na não aplicação da **atenuante da confissão espontânea**.

A matéria ficou posta, na origem, nos seguintes termos:

> *"Considerando que, pela nova sistemática do direito adjetivo penal, compete ao Juiz de Direito a manifestação na sentença a respeito do reconhecimento, ou não, das agravantes ou atenuantes, nesse momento passo às análises.*
>
> *Pelo que se infere nos autos, devemos reconhecer, na condição de circunstância negativa, a agravante descrita na alínea 'c', do inciso II, do art. 61, do Código Penal a ser esclarecida na aplicação da pena levando em consideração a dupla qualificação do homicídio.*
>
> ***Lado outro, em que pese o acusado em plenário confessar os crimes, não é o caso de reconhecer a atenuante genérica da confissão espontânea*** *(CP, art. 65, III, d).*
>
> *A espontaneidade é exigida como condição de ato voluntário livre, porque este supõe a auto-determinação do agente: vale dizer, o ato da livre vontade procede sempre da iniciativa de quem age. A Lei penal não considera atenuante de apenamento a confissão, tout court, mas a confissão espontânea, a que não procede de imposição externa nem de sua provocação exterior à vontade do agente. Ao referir-se a confissão espontânea como causa de atenuação da pena, não está a requerer do confitente apenas a ausência de total constrangimento externo, mas que o ato de reconhecimento da autoria delitiva não proceda de provocação exterior alguma.*
>
> *Observa-se que o acusado somente em plenário é que declarou abertamente a autoria, antes, porém, desde a fase inquisitória, inclusive em juízo, sempre negou os fatos, tendo a motivação da autoria decorrido da efetiva atividade policial repressiva, que nesse momento se deve reconhecer como excelente, além da exuberante prova condenatória.*

Pensar diferente nesse momento é privilegiar o acusado que diante de todos os fatos imputados a ele e prevendo com antecedência uma possível condenação, não podendo negar sua autoria, vem em plenário e utiliza desse expediente para beneficiar-se na aplicação da pena.

[...]

Destarte, a confissão fora voluntária e não espontânea, o que não nos leva a não reconhecer a atenuante genérica da confissão.

Adiante, tendo, pois, o Conselho de Sentença acatado as acusações de dois crimes, as condutas foram praticadas em Concurso Material (CP, art. 69)." (fls. 81/83).

"Rejeitadas as preliminares, passo ao mérito.

Pugna a defesa pelo reconhecimento da atenuante da confissão espontânea, afastada pelo Juiz Presidente do Tribunal do Júri sob o fundamento de que o acusado somente confessou abertamente o crime em plenário, tendo a motivação da autoria decorrido de efetiva atividade policial.

[...]

Para ser válida como meio de prova, a confissão precisa ser voluntária, espontânea e sem ressalvas, não sendo possível ao réu se beneficiar de uma circunstância legal, apenas para locupletar-se de algum benefício.

No caso dos autos, a autoria delituosa foi imputada ao recorrente em virtude de investigações policiais que realizaram cruzamento de dados como interceptações telefônicas, rastreamento do veículo usado na noite do crime, campanas de presença e localizações geográficas feitas pelo setor de inteligência.

Ouvido pela autoridade policial, o recorrente disse que apenas 'queria dar um susto' na vítima, com a qual mantinha relacionamento, e, em virtude de se desentenderem próximo à ponte do Rio Ponte Preta, entraram em luta corporal e a vítima se desequilibrou e caiu no rio, não retornando à superfície. Naquele momento, alega que entrou em pânico e, ao avistar uma motocicleta, entrou em seu veículo e se dirigiu para sua residência (fls. 48/51).

Com a descoberta do corpo da vítima, o recorrente passou a não colaborar com as investigações sob a alegação de que somente se pronunciaria em juízo, conforme orientação de seu advogado.

Em juízo, afirmou que 'não são verdadeiros os fatos narrados na denúncia' e que foi torturado no dia do depoimento que prestou à polícia (fls. 157/161).

Durante os trabalhos do Tribunal do Júri, o réu afirma que são verdadeiras as acusações, contudo, agiu em legítima defesa (fls.

666/671)

Ainda que se considere que foi espontânea a versão por ele sustentada na fase inquisitorial, ela perde totalmente o valor como atenuante, vez que se retratou em juízo antes de seu julgamento.

[...]

Ademais, verifica-se da ata da sessão de julgamento do Tribunal do Júri que, durante os debates, não foi levantada a atenuante.

Anteriormente, determinava o Código de Processo Penal que as circunstâncias atenuantes deveriam ser alvo de quesitação aos jurados. Desse modo, se reconhecida a existência de atenuante, deveria ser reduzida, obrigatoriamente, a pena imposta pelo Juiz Presidente. Caso contrário, não teria direito o réu à incidência da atenuante.

Com a reforma processual introduzida pela Lei 11.689/08, não há mais a exigência de que as circunstâncias, tanto atenuantes como agravantes, sejam indagadas aos membros do Conselho de Sentença por meio de quesitos próprios.

Prevê a nova legislação que, ao proferir a sentença, o Magistrado 'considerará as circunstâncias agravantes ou atenuantes alegadas nos debates'. Desse modo, cabe ao Juiz togado, assim como no procedimento comum, decidir pela aplicação das referidas circunstâncias. Porém, da leitura do dispositivo acima transcrito, nota-se que essa aplicação não fica ao livre critério do julgador. Assim, faz-se indispensável que tenham ela sido alvo dos debates.

É dizer, se nenhuma das partes suscitou a aplicação das circunstâncias nos debates orais, elas não poderão ser aplicadas na segunda fase da dosimetria da pena*. Isso porque ao reservar-se a definição da incidência das atenuantes (também das agravantes) unicamente ao Magistrado, afastando-se a participação dos Jurados, buscou-se preservar - com a previsão expressa de referência nos debates - a efetivação do contraditório no que tange a circunstâncias que poderão incidir no quantum da pena.*

[...]

Aduz, ainda, o recorrente que deve haver redução da pena cominada ao réu, pois, embora reconhecidas as circunstâncias judiciais como favoráveis, houve a fixação da pena-base bem acima do mínimo legal.

Examino a pena aplicada.

Para a dosimetria da pena adota-se o sistema trifásico.

[...]

Quanto à dosimetria da pena cominada ao crime de homicídio, vejo que a sentença merece reparo.

O douto sentenciante considerou como agravante a qualificadora

do crime de homicídio praticado com recurso que dificultou a defesa do ofendido (art. 121, § 2º, IV, do CP), penalizando duplamente o réu.

Com efeito, reconhecidas duas qualificadoras do crime de homicídio pelo Júri (motivo fútil e emprego de recurso que dificultou a defesa da vítima), a pena-base deve necessariamente ser imposta em patamar superior ao mínimo cominado à espécie, visto que este se reserva unicamente às situações em que existe uma única exasperante.

Havendo mais de uma qualificadora, como é a hipótese dos autos, uma delas qualifica o crime, reservando-se a outra à majoração da pena-base. Não se trata aqui de agravante propriamente dita, a ser aplicada na segunda fase da dosagem, mas sim de circunstância que influi no recrudescimento da sanção primária.

[...]

Assim, considerando que a majorante de motivo fútil qualificou o homicídio em tela, a qualificadora de recurso que dificultou a defesa da vítima será considerada como circunstância judicial.

Atento ao prescrito nos artigos 59 e 68 do Código Penal, passo à análise das circunstâncias judiciais e à dosimetria da pena, observando o critério trifásico de fixação.

***A culpabilidade ultrapassa os limites do próprio delito, merecendo alto grau de reprovabilidade**.*

O apelante não ostenta antecedentes, já que não possui condenação transitada em julgado (CACs de fls. 142/143).

Não há elementos nos autos que possam dar suporte à análise da conduta social do apelante, que deve ser examinada em razão do desempenho do agente na sociedade, em família, no trabalho, na religião, no grupo comunitário, circunstâncias essas que darão suporte à averiguação se o delito é conseqüência de má educação ou se revela, de fato, sua propensão ao desvalor social.

Inexistem nos autos informações que caracterizem sua personalidade, uma vez ausentes elementos que possam mensurar sua sensibilidade ético-social, a presença ou não de desvios de caráter, tampouco o modo de pensar, sentir e agir do indivíduo, incluindo suas habilidades, atitudes, crenças e emoções, fatores essenciais à análise da presente circunstância. ***As circunstâncias do delito são desfavoráveis, posto que o delito foi perpetrado com recurso que dificultou a defesa da vítima**.*

[...]

As conseqüências não extrapolam a conduta típica.

Os motivos de agir do apelante não se apresentam mais reprováveis daqueles normais à própria espécie delitiva, não lhe devendo ser considerados desfavoráveis.

> *Não houve contribuição da vítima.*
>
> ***Ante a análise das circunstâncias judiciais não favoráveis do apelante, antecedentes e circunstâncias do delito, fixo a pena-base acima do mínimo legal, qual seja, 16 (dezesseis) anos de reclusão, e a torno definitiva, ausentes outras causas para modificar esse patamar***.
>
> *Mantenho a reprimenda fixada (um ano e seis meses de reclusão e cem dias-multa) para o crime do art. 211 do Código Penal (ocultação de cadáver), adotando a análise das circunstâncias judiciais feita acima, com exceção ao item 'e', anotando, neste aspecto, que o crime foi premeditado, vez que houve utilização de um trator para a preparação de uma cova em local de difícil acesso e que o corpo da vítima foi enterrado envolto a uma lona plástica e sob grande quantidade de terra (laudo pericial de fls. 119/128).*
>
> *Tendo em vista o concurso material de crimes (art. 69 do CP), a pena total é de 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 100 (cem) dias-multa, com valor unitário conforme fixado na sentença primeva, que mantenho em suas demais disposições.*
>
> *Posto isso, dou provimento parcial ao recurso para reduzir a reprimenda do apelante para 17 (dezessete) anos e 06 (seis) meses de reclusão, em regime inicialmente fechado, e 100 (cem) dias-multa." (fls. 97/104).*

A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a **confissão** do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena, como **circunstância atenuante**, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, mesmo quando retratada ou eivada de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n. 545/STJ (*'Quando a confissão for utilizada para a formação do convencimento do julgador, o réu fará jus à atenuante prevista no art. 65, III, d, do Código Penal'*).

Contudo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, dentre elas a **confissão**, somente poderão ser consideradas no Tribunal do Júri pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, quando **debatidas em plenário**.

Nessa linha, os julgados abaixo:

> *HABEAS CORPUS. PENAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO EM CONCURSO MATERIAL COM TENTATIVA DE HOMICÍDIO QUALIFICADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO.*

REEXAME FÁTICO. ***READEQUAÇÃO DA PENA. INCIDÊNCIA DA CONFISSÃO QUALIFICADA. ORDEM PARCIALMENTE CONHECIDA E, NESSA EXTENSÃO, CONCEDIDA****.*

[...]

3. A despeito de as instâncias ordinárias indicarem a alegação de legítima defesa pelo Paciente, deixou-se de sopesar a confissão na segunda fase da dosimetria.

4. A atenuante da confissão espontânea deve ser reconhecida, ainda que tenha sido parcial ou qualificada, seja ela judicial ou extrajudicial, e mesmo que o réu venha dela se retratar.

5. No rito do Júri, em que as decisões do Conselho de Sentença não são motivadas, por serem baseadas em íntima convicção, não há como a Corte local precisar se a confissão foi ou não determinante para a formação do convencimento do Jurados. Desse modo, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário. Precedentes do STJ.

6. Ordem de habeas corpus parcialmente conhecida e, nessa extensão, concedida para reconhecer a existência da atenuante da confissão qualificada e readequar a pena ao patamar de 18 (dezoito) anos de reclusão, mantido o regime inicial fechado. (HC 478.741/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, Sexta Turma, julgado em 05/02/2019, DJe 20/02/2019)

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTOS DO VOTO REVISOR INTEGRAM O DECISUM. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. ***DOSIMETRIA DA PENA. APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE A TESE TER SIDO DEBATIDA EM PLENÁRIO****.*

[...]

2. A jurisprudência desta Corte Superior de Justiça é no sentido de que a confissão do acusado, quando utilizada para a formação do convencimento do julgador, deve ser reconhecida na dosagem da pena como circunstância atenuante, nos termos do art. 65, III, "d", do CP, mesmo quando eivada de teses defensivas, descriminantes ou exculpantes. Inteligência da Súmula n. 545/STJ. Contudo, as circunstâncias agravantes ou atenuantes, entre elas a confissão, somente poderão ser consideradas no Tribunal do Júri pelo Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, quando debatidas em plenário.

3. No presente caso, não tendo sido discutida a questão referente à atenuante da confissão durante os debates em plenário do Tribunal do Júri, essa não pode ser aplicada.

4. Concluir que a questão referente à atenuante da confissão foi

tratada durante os debates do Tribunal do Júri , como requer a parte agravante, demandaria o revolvimento do conteúdo fático-probatório da demanda, providência vedada em recurso especial, em razão da Súmula 7/STJ.

5. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1.742.952/MG, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, Quinta Turma, julgado em 02/10/2018, DJe 11/10/2018)

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. HOMICÍDIO QUALIFICADO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. INOCORRÊNCIA. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ***ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. NECESSIDADE DE APLICAÇÃO. ALEGAÇÃO DURANTE OS DEBATES EM PLENÁRIO. CONFISSÃO QUALIFICADA. IRRELEVÂNCIA.*** *AGRAVO DESPROVIDO.*

[...]

2. Como é cediço, não se exige motivação às decisões do Conselho de Sentença, que, em última análise, estão baseadas na íntima convicção dos jurados. Dessa forma, não há como o Tribunal local precisar se a confissão do acusado foi ou não determinante para a formação do convencimento dos jurados.

3. ***Por essa razão, esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que, em relação ao julgamento perante o Tribunal do Júri, a incidência da atenuante fica condicionada à sua alegação durante os debates em plenário, o que efetivamente ocorreu no caso, conforme reconhecido pelas instâncias ordinárias****.*

4. Ademais, importa ressaltar que a confissão, mesmo que parcial ou qualificada, dará ensejo à referida atenuante.

5. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.724.006/TO, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, Quinta Turma, julgado em 17/05/2018, DJe 01/06/2018)

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. DIREITO PENAL. HOMICÍDIO. TRIBUNAL DO JÚRI. DOSIMETRIA DA PENA. ***APLICAÇÃO DA ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. IMPOSSIBILIDADE. NECESSIDADE DE A TESE TER SIDO DEBATIDA EM PLENÁRIO.*** *JULGAMENTO REALIZADO NOS TERMOS DA LEI 11.689/2008. INSURGÊNCIA DESPROVIDA.*

1. ***Com a nova redação dada ao artigo 483 do CPP pela Lei 11.689/2008 não há mais obrigatoriedade de submeter aos jurados quesitos acerca da existência de circunstâncias agravantes ou atenuantes, sendo certo que, somente poderão ser consideradas pelo***

> ***Juiz presidente, na formulação da dosimetria penal, as agravantes e atenuantes alegadas e debatidas em plenário, nos termos da regra constante do artigo 492, I, b, do CPP, circunstância não ocorrida na hipótese dos autos***.
>
> *2. Agravo regimental desprovido. (AgRg no REsp 1.464.762/PE, Rel. Ministro LEOPOLDO DE ARRUDA RAPOSO (Desembargador convocado do TJ/PE), Quinta Turma, julgado em 18/06/2015, DJe 29/06/2015)*

Reitera-se: para o reconhecimento da **atenuante da confissão espontânea**, no procedimento do julgamento perante o Tribunal do Júri, impõe-se que a tese da existência da referida circunstância seja aventada por ocasião dos **debates em Plenário**.

Não é necessário, entretanto, que a **confissão** seja arguida pela **defesa técnica**, podendo emergir do depoimento do próprio acusado, no exercício de sua **autodefesa**, bastando que conste, na ata de julgamento do Tribunal do Júri, que houve a confissão do acusado.

Especificamente sobre o ponto, vejam-se os seguintes precedentes:

> *PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL.* ***OFENSA AO ART. 65, III, ALÍNEA 'D', DO CP. ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA.*** *(I) - TESE JURÍDICA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282/STF E 356/STF. (II) -* ***EM CASOS DE JULGAMENTO PELO TRIBUNAL DO JÚRI, A AUSÊNCIA DE DEBATE SOBRE A ATENUANTE, IMPEDE SUA APLICAÇÃO NA DOSIMETRIA. ART. 492, I, B, DO CPP. SÚMULA 568/STJ.*** *AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO. ILEGALIDADES PATENTES. OCORRÊNCIA. DOSIMETRIA. CIRCUNSTÂNCIA JUDICIAL. VÍTIMA QUE CONTRIBUIU.* ***ATENUANTE DA CONFISSÃO ESPONTÂNEA. INCIDÊNCIA.*** *HABEAS CORPUS CONCEDIDO DE OFÍCIO.*
>
> *[...]*
>
> *2.* ***Nos casos de julgamentos pelo Tribunal do Júri, o juiz só pode utilizar na dosimetria penal as agravantes e as atenuantes alegadas nos debates em plenário****. Súmulas 568/STJ.*
>
> *[...]*
>
> *4.* ***Constando na ata de julgamento do Tribunal do Júri que houve a confissão do recorrente, em plenário, mesmo que qualificada, deve incidir a atenuante da confissão espontânea****.*
>
> *5. Agravo regimental a que se nega provimento. Habeas corpus*

> *concedido de ofício. (AgInt no REsp 1.633.663/MG, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 09/03/2017, DJe 16/03/2017)*
>
> *PENAL E PROCESSUAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ORDINÁRIO.* ***HOMICÍDIO TENTADO. ATENUANTE DA CONFISSÃO. INCIDÊNCIA. DEFESA TÉCNICA. INTERROGATÓRIO JUDICIAL. DEBATE EM PLENÁRIO. CONSIDERAÇÃO.***
>
> *[...]*
>
> *2. Esta Corte possui o entendimento de que a Lei 11.689/2008, alterando a redação do art. 492 do CPP, conferiu ao juiz presidente do Tribunal do Júri a atribuição de aplicar as atenuantes e agravantes alegadas nos debates.*
>
> *3.* ***O juiz presidente deve considerar como 'alegada nos debates' ou 'debatidas em Plenário' tanto a defesa técnica quanto a autodefesa realizada pelo acusado no momento do interrogatório, de forma que ambas são legítimas para ensejar o reconhecimento de atenuantes e agravantes****.*
>
> *4. A atenuante prevista no artigo 65, III, 'd', do Código Penal, deve ser aplicada em favor do condenado ainda que a sua confissão somente corrobore a autoria delitiva já evidenciada pela prisão em flagrante delito.*
>
> *5. Habeas corpus não conhecido ante a inadequação da via eleita.*
>
> *Ordem concedida de ofício para determinar que o Juízo da Execução aplique a atenuante da confissão. (HC 161.602/PB, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, Quinta Turma, julgado em 18/11/2014, DJe 26/11/2014)*

Assim, deve a ordem ser concedida, de ofício, para que as penas de ambos os delitos pelos quais o paciente resultou condenado sejam atenuadas em função de sua **confissão espontânea** (fls. 75/80), na fração prudencialmente recomendada de **1/6**. De fato, *na falta de critérios legais, a jurisprudência tem adotado a* ***fração de 1/6 (um sexto) sobre a pena-base*** *para aumentar ou reduzir a pena em razão das* ***circunstâncias agravantes ou atenuantes*** (HC n. 450.201/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, julgado em 21/3/2019, DJe 28/3/2019).

Mantidos os demais termos da dosimetria a que se procedeu, na origem, a nova pena definitiva do paciente, pelo crime do art. 121, § 2º, incisos I e IV, do Código Penal,

resulta em **13 anos e 4 meses de reclusão**. Já a pena pelo delito previsto no art. 211, do Código Penal, resulta em **1 ano e 3 meses de reclusão e 83 dias-multa**.

Mantido o concurso material, a pena somada do paciente alcança **14 anos e 7 meses de reclusão e 83 dias-multa**.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.

Contudo, **concedo a ordem, de ofício**, para reduzir a pena do paciente ao novo patamar de **14 anos e 7 meses de reclusão e 83 dias-multa**, mantidos os demais termos da condenação.

É como voto.

Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA
Relator

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2018/0270502-4 **HC 474.065 / MG**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0441070090895 092007 10441070090895003 441070090895 92007

EM MESA JULGADO: 23/04/2019

Relator
Exmo. Sr. Ministro **REYNALDO SOARES DA FONSECA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE
ADVOGADO	:	NEGIS MONTEIRO RODARTE - MG070374
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
PACIENTE	:	MARCIO ANTONIO DE REZENDE (PRESO)

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Qualificado

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido e concedeu "Habeas Corpus" de ofício, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik, Felix Fischer e Jorge Mussi votaram com o Sr. Ministro Relator.